

PARECER N° , DE 2019

SF/19085.37076-52

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece em seu art. 1º que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de

vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadram nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos, em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme estabelecem os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar projetos de lei que versem sobre proteção, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Nesse sentido, cabe frisar que o PL nº 724, de 2019, chega em boa hora. Vivenciamos em 2014 e 2015 uma grave crise hídrica, em decorrência de redução das chuvas. Nossa atividade industrial e comercial



SF/19085.37076-52

foi sensivelmente prejudicada, sem mencionar os danos diretos à agricultura, à saúde da população e ao meio ambiente.

Ocorre que, como diz o adágio popular, “brasileiro tem memória curta”. Bastam um ou dois anos de normalidade pluviométrica para esquecermos o período das “vacas magras”. Cabe a nós parlamentares não deixarmos as lições ensinadas pela natureza caírem no esquecimento.

A louvável iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo tem esse condão. Apesar de terem sido apresentadas neste Parlamento diversas proposições legislativas sobre reúso de água, nenhuma delas se tornou lei.

Sabemos que o setor industrial é o terceiro maior consumidor de água do País, após o setor agropecuário e o abastecimento urbano. Espera-se, com o PL em análise, um efeito multiplicador, de modo que a boa gestão dos recursos hídricos, em particular práticas de reúso de água, sejam adotadas por outros setores e pela população em geral.

Entretanto, apesar de meritória, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque a obrigação para que novas edificações privadas contenham sistema de reúso de água, apesar de afetar positivamente a coletividade, é tema que deve constar em códigos de obras e edificações, estabelecidos em leis municipais. Trata-se, portanto, de assunto de interesse local. Ocorre que, nos termos do art. 30, incisos I e II, e art. 182 da Constituição Federal, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano.

Embora a Constituição Federal estabeleça competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico e proteção do meio ambiente, a competência da União se restringe à edição de normas gerais (art. 24, incisos I e VI e § 1º, da CF). Portanto, a compulsoriedade de instalação de sistemas específicos, como o de reúso de água, em edificações privadas extrapola a competência legislativa constitucional da União de normas gerais sobre direito urbanístico e ambiental.



SF/19085.37076-52

Apesar disso, vislumbramos uma alternativa, de modo a construir um caminho viável para que o nobre intento do autor seja resguardado. Como se percebe, a finalidade precípua da proposição é veicular a economia de água nas edificações.

Com isso em mira, propomos uma emenda substitutiva que estabeleça essa obrigatoriedade na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

Dessa forma, a proposição atenderia aos requisitos formais de abstração e generalidade, conforme orientam os supracitados dispositivos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 724, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.



SF/19085.37076-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, consideram-se regiões de baixa precipitação pluviométrica aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19085.37076-52